

EVANDRO PERAZZO VALADARES
AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 936 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA CADPREV. DIPR. DAIR. ENVIO INTEMPESTIVO. ILEGITIMIDADE. CHEFE DO EXECUTIVO. RESPONSABILIDADE. GERENTE DE PREVIDÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Caberá ao dirigente da autarquia ou fundação, quando o Regime Próprio de Previdência Social possuir natureza autárquica ou fundacional, o envio de dados ao TCE-PE relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 230/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101421-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração objeto deste feito foi lavrado em desfavor do prefeito local, Sr. Evandro Perazzo Valadares;

CONSIDERANDO que, nada obstante, o Fundo Previdenciário de São José do Egito é representado por sua Diretora-Geral, a Sra. Gislaíne Gama de Oliveira, nos termos do art. 52 da Lei Municipal nº 246/2001, a qual é competente para representar o FUNPRESJE em juízo ou fora dele;

CONSIDERANDO que, assim sendo, resta caracterizada a ilegitimidade passiva do Chefe do Poder Executivo de São José do Egito no presente feito;

CONSIDERANDO que o órgão previdenciário em epígrafe está adimplente com o sistema CADPREV em relação ao DIPR dos meses de julho/2024 e agosto/2024, bem como ao DAIR do mês de agosto/2024, conforme verificado em consulta realizada no sistema CADPREV no dia 15/04/2025;

CONSIDERANDO que, dessa forma, a falha motivadora da lavratura do Auto de Infração ora em tela não mais subsiste,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

EVANDRO PERAZZO VALADARES

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100217-2

Órgão: Prefeitura Municipal de Caruaru

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator(a): Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessado(s):

JULIANE SUELEN SILVA DOS SANTOS;

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS

Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB: 23610PE)

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100217-2, Medida Cautelar, formalizado em decorrência de Representação realizada pela Sra. JULIANE SUELEN SILVA DOS SANTOS a fim de assegurar a NOMEAÇÃO dos candidatos aprovados CONCURSO PÚBLICO da Prefeitura Municipal de Caruaru, certame regido pelo Edital Nº 001/2023, de 02 de Maio de 2023.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

Ex positis,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que a requerente alega violação de dispositivos constitucionais, especificamente os artigos 37, inciso II, e 207, inciso V, devido à manutenção de contratos temporários em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público vigente;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Caruaru justifica a contratação de professores temporários como medida para suprir afastamentos por licenças diversas, além de ter efetivado nomeações significativas desde a homologação do concurso;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que diferencia entre o direito subjetivo à nomeação dos aprovados dentro das vagas do edital e a mera expectativa de direito para aprovados fora do número de vagas, salvo preterição arbitrária pela administração pública;

CONSIDERANDO que, segundo as informações prestadas, 85% das vagas do concurso foram preenchidas até o momento, mas ainda há vagas a serem ocupadas durante o prazo de validade do concurso;

CONSIDERANDO que o uso excessivo de contratos temporários contraria as diretrizes do Plano Municipal de Educação de Caruaru e os preceitos constitucionais que visam a valorização do magistério por meio de ingresso via concurso público;

CONSIDERANDO a necessidade de a administração municipal realizar um levantamento interno dos contratos temporários vigentes para assegurar a conformidade com as exigências legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que a substituição imediata dos professores temporários pode causar prejuízos pedagógicos consideráveis, gerando um periculum in mora reverso que impossibilita a concessão imediata da medida cautelar solicitada.

NEGAR MEDIDA CAUTELAR ad referendum da Câmara competente.

DETERMINO:

i. À Prefeitura Municipal de Caruaru:

a) Proceder com levantamento interno para aferir a legalidade de todos os contratos temporários vigentes de Professor I e II, detalhando as funções desempenhadas por tais servidores e se suas formações são compatíveis com o cargo exercido e verificando a sua compatibilidade com o art. 37, inciso II e IX, da CR/88 e o art. 206, inciso V, todos da Constituição Federal;

Prazo: 40 dias.

b) Apresentar plano de ação com cronograma com vistas à substituição gradativa dos servidores que estejam indevidamente em funções próprias de cargos efetivos pelos aprovados no concurso público em andamento.

Prazo: 40 dias.

ii. À Diretoria de Controle Externo:

a) A abertura de Procedimento Interno para verificar a legalidade das contratações temporárias para os cargos de Professor I e II na Prefeitura Municipal de Caruaru, bem como se houve/há preterição arbitrária por parte da Administração frente aos aprovados em concurso nesses cargos;

b) A abertura de um procedimento de acompanhamento para acompanhar o cumprimento dos plano de ação de nomeação de candidatos a ser apresentado pela Prefeitura de Caruaru em 40 dias.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 20 de maio de 2025.

Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Relator

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100435-1

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

Modalidade: Medida Cautelar – Decisão Monocrática

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator(a): Conselheiro Ranilson Ramos

Interessado(s):